



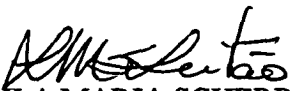
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13907/000.101/92-38
RECURSO Nº. : 86.223
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : SÉRGIO MAGAZINE LTDA.
RECORRIDA : DRF em LONDRINA (PR)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.001

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei n. 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÉRGIO MAGAZINE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13907/000.101/92-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.0001
RECURSO Nº. : 86.223
RECORRENTE : SÉRGIO MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 18, exigiu-se da empresa acima identificada a Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em valor equivalente a 203,64 UFIR e acréscimos legais, em decorrência de infração apurada na pessoa jurídica que reduziu o lucro líquido do exercício.

Na impugnação de fls. 26/27, alega a contribuinte, em preliminar, que em recente decisão tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ficou assentado que a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, prevista na Lei nº 7.689, de 1988, não pode ser exigida no período-base de 1988.

Quanto ao mérito, afirma estar o Auto de Infração eivado de falhas materiais, como demonstrado na impugnação que a requerente afirma ter juntado no processo principal, relativo ao IRPJ, do qual este é reflexo, juntando cópia.

A autoridade julgadora de primeira instância, pelo princípio da decorrência, julga parcialmente procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- em preliminar, a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, em controle da constitucionalidade por via de exceção, não tem efeitos erga omnes", dela não se beneficia a impugnante e, ainda, não cabe à autoridade administrativa apreciar sua constitucionalidade.

Quanto ao mérito, a presente exigência decorre de infração detectada na área do imposto de renda - pessoa jurídica, já apreciado nessa instância, quando o lançamento foi parcialmente mantido. Assim, pelo princípio da decorrência, é de se julgar parcialmente procedente a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13907/000.101/92-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.0001

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02.07.93 e, inconformada, ingressou em 03.08.93 com o recurso voluntário de fls. 57/58, instruído com a cópia da documentação constante às fls. 48/76.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos, os quais passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13907/000.101/92-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.0001

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de fiscalização na área do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, portanto, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

Ao caso sob exame, tendo presente o art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13907/000.101/92-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.0001

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

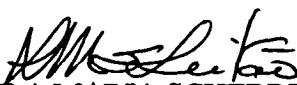
A propósito, transcreve-se o artigo 17 e seu inciso I da Medida Provisória nº 1320, publicada no DOU de 12 de fev. de 1996, *in verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento e a respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidentes sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.”

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO